

**PARTILHA - SEPARAÇÃO JUDICIAL - ACORDO HOMOLOGADO - DESCONSTITUIÇÃO -
DESCABIMENTO - POUPANÇA - ALVARÁ JUDICIAL - VALOR SACADO A MAIOR -
COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO DA PARTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO -
NULIDADE INEXISTENTE**

- O fato de não haver sido dada oportunidade à parte de se manifestar acerca de informação quanto a equívoco relativo a valor existente em alvará judicial, por não influenciar no deslinde da controvérsia, nem causar prejuízo, não acarreta nulidade.
- Reconhecida a existência de equívoco advindo de ato do serventuário, que fez constar do alvará judicial valor apresentado na inicial da ação de separação judicial, através de extratos bancários, saldo que não condiz com aquele existente na data do bloqueio da conta-poupança do casal, é de se determinar seja o valor sacado a maior pelo cônjuge-*virago* compensado por ocasião da partilha.
- Homologado o acordo de vontades entre os litigantes, não provada a existência de erro escusável sobre seu objeto ou a ilicitude deste, impossível sua desconstituição.

AGRAVO Nº 1.0024.03.166886-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. DUARTE DE PAULA

Ementa oficial: Ação de separação litigiosa convertida em consensual - Homologação de acordo - Bloqueio de conta-poupança - Equívoco quanto ao valor do alvará judicial - Compensação na partilha - Possibilidade. - 1. É de se corrigir a partilha, determinando seja devolvido ao cônjuge-*varão*, o montante sacado a maior da conta-poupança do casal pelo cônjuge-*virago*. - 2. É de se reconhecer o equívoco advindo de ato do serventuário, que constou do alvará judicial o valor apresentado pelo cônjuge-*virago* na inicial do pedido de separação litigiosa, através de extratos bancários, cujo

saldo não condiz com aquele existente na data do bloqueio da conta.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2004.
- *Duarte de Paula* - Relator.

O Sr. Des. Duarte de Paula - No curso da ação de separação judicial consensual, requerida por W.F.S. e R.M.S., foi homologado acordo e determinada expedição de alvará para levantamento de 50% do valor da conta-poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Após manifestação do cônjuge-varão, informando que o alvará foi expedido com base no extrato de agosto/03, em que constava o valor de R\$ 21.766,98 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), sendo que o saldo existente bloqueado era de R\$ 11.677,83 (onze mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), o MM. Juiz *a quo* determinou que o valor sacado a maior deveria ser compensado na partilha.

Protocolizou o cônjuge-*virago* o presente agravo de instrumento, visando reformar o r. despacho, ao entendimento de não ter tido oportunidade de manifestar-se sobre o pedido do agravado, em desobediência ao princípio do contraditório.

Aduz ainda que, na data da propositura da ação de separação litigiosa, o saldo existente na conta-poupança era aquele no qual se embasou o alvará judicial, tendo o agravado efetuado saques no decorrer da tramitação do feito, em evidente prejuízo à agravante, aduzindo ser incorreta a decisão que determinou a compensação do valor, por ocasião da partilha.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre ressaltar não assistir razão à agravante.

Com efeito, a irresignação da agravante no sentido de não ter tido oportunidade de manifestar-se acerca do pedido do agravado não merece prosperar, haja vista tratar-se de informação do agravado quanto ao equívoco advindo do valor constante do alvará judicial, facilmente reconhecido.

Assim, a falta de oportunidade para pronunciamento da agravante se afiguraria processualmente irrelevante, não influenciando sobre o deslinde da controvérsia nem causando prejuízo às partes.

No que concerne à alegação da agravante de ter havido movimentação na conta-poupança pelo agravado, vislumbra-se que, homologado acordo da separação consensual, foi deferida à agravante a expedição de alvará, para que fosse efetuado saque da metade dos valores constantes na conta-poupança, como sugerido pelas partes na petição de conversão de separação litigiosa em consensual (fls. 19/22), tendo constado da relação dos bens móveis:

50% (cinquenta por cento) do saldo bloqueado da caderneta de poupança nº xy, Caixa Econômica Federal, Ag. 085, será liberado a favor do cônjuge-*varoa*, através de alvará judicial, imediatamente após a homologação do presente acordo.

Ora, a autora, na inicial, datada de 29 de novembro de 2003, fez juntar aos autos (fl. 15), extrato bancário da conta-poupança tendo como mês de referência agosto/2003, constando daquele documento o saldo de R\$ 21.766,98 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Determinado o bloqueio da conta-poupança em 22.12.03 (fl. 17), adveio o acordo realizado pelo casal, na Central de Conciliação em 02.03.04 (fl. 24), homologado em 12.04.04 (fl. 26), com expedição do alvará judicial em 13.04.04 (fl. 27).

Assim, com base em extrato bancário datado de agosto/2003, foi expedido alvará judicial, procedendo-se ao levantamento de “50% de vinte e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos”.

A agravante alega que o agravado efetuou várias movimentações bancárias após a propositura da ação de separação litigiosa, terminando por diminuir consideravelmente o saldo da referida conta. Insurge-se, portanto, contra a determinação judicial de que seja efetuada a

compensação do valor sacado a maior, por ocasião da partilha.

Ao meu entendimento, o alvará judicial de fl. 27 contém simples erro material, quando deveria estabelecer o valor correto da conta-poupança na data determinada para o bloqueio, para que o referido valor fosse objeto de divisão igualitária posterior entre as partes.

No caso dos autos, como já ocorreu o saque de valor, embasado em equivocada informação, é de permitir, assim como entendido pelo MM. Juiz *a quo*, a compensação dos valores por ocasião da partilha, sob pena de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra e de descumprimento do acordo homologado.

Destarte, as únicas circunstâncias capazes de justificar a desconstituição da partilha seriam o erro escusável sobre o seu objeto, ou a ilicitude deste, circunstâncias inocorrentes na espécie dos autos, pois a transação foi feita em audiência, realizada na Central de Conciliação, sob a presidência do Juiz, presentes ainda os procuradores das partes, não se provando que a agravante agiu na ignorância, sob coação, ou com vício de consentimento.

Especificamente sobre o tema em tela, YUSSEF SAID CAHALI ensina:

Homologado o acordo por sentença, exaure-se a prestação jurisdicional a cargo do juiz, sendo-lhe defeso alterar as estipulações convencionadas ainda que a reclamo de qualquer das partes. Surgindo dúvida sobre a interpretação de cláusula de acordo homologado, a solução da divergência entre as duas partes, agora em posição antagônica, desde que se apresente complexa, deve ser remetida às vias ordinárias (*Divórcio e Separação*, RT, 8ª ed., Tomo 1, p. 324, 1995).

Este egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, em hipóteses que

guardam similitude à posta nos presentes autos, conforme se infere dos arestos abaixo colacionados:

Divórcio consensual - Formal de partilha - Acordo - Validade - Ausência de vício de forma ou consentimento. - O acordo de vontades entre os litigantes é negócio jurídico perfeito e acabado no que lhes diz respeito. - As únicas circunstâncias capazes de justificar a desconstituição do ajuste seriam o erro escusável sobre o seu objeto, a ilicitude deste ou a inobservância de formalidade prescrita em lei (TJMG - Ap. Cível nº 318.339-9; Rel. Des. Wander Marotta; DJMG de 02.09.03).

De outro norte, consta das informações do MM. Juiz *a quo*, à fl. 41, que foi deferido pedido da agravante no sentido de expedir ofício à Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo o valor dos saldos em conta do casal entre 31 de agosto de 2003 e 14 de abril de 2004, para avaliação do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) a ser partilhado entre os litigantes.

Em conclusão, a referida providência estancará qualquer dúvida a respeito dos verdadeiros valores a serem divididos entre os cônjuges, encerrando definitivamente a celeuma criada em torno da questão.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso, mantendo a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela agravante, isenta por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

O Sr. Des. Roney Oliveira - De acordo.

O Sr. Des. Fernando Bráulio - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-